



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 120 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3435 /2017

EM 27 / 09 / 2017

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

“DISPÕE Sobre a implantação do ROSINHA, um ônibus exclusivo para cada linha do transporte coletivo, destinado somente as mulheres, nos horários de maior movimento no município.

Art.1º. Regulamenta as empresas de transporte coletivo do município de Rio Grande, a disponibilizar 20% de sua frota, nos horários de maior fluxo, entre 06:00 e 08:00, 12:00 e 13:30 e 17:00 e 19:00, ônibus exclusivo para mulheres.

§1. Mulheres acompanhadas de menores de ate 12 anos estão inclusas neste direito.

Art. 2º. A empresa, que não cumprir com a demanda, estará sujeita a punições desta lei.

§. 1. Multa no valor por não cumprir a lei no valor de R\$ 15.000,00 por cada notificação.

Art. 3º. A(s) Empresa(s) terão o prazo de 180 dias para incluir nas linhas a circulação destes veículos exclusivos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ___/___/___

Rio Grande, 19 de setembro 2017.

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

Justificativa:

Devido ao grande fluxo de passageiros e tendo em vista o enorme índice de ocorrências que vem se registrando dentro dos transportes coletivos em geral, nota-se a total falta de segurança e inúmeros constrangimentos que as mulheres passam diariamente, entre assédios e assaltos, fica notavelmente a falta de um transporte exclusivo para a classe feminina, principalmente nos horários de maior fluxo de passageiros, frisando que não viemos aqui para separar a classe feminina, mas sim, em momento de insegurança que a população do município vive com muitos registros de assaltos e furtos, tornar, ao menos em partes, uma segurança mais expandida para as mulheres, principalmente as que usam o transporte para levar seus filhos menores de idade e para se deslocarem ao trabalho e casa, buscando evitar fatos que nos deixe lamentando oque poderia ter sido feito para evitar.

Ver. Benito Metalúrgico
Vereador do PT.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3435/17
PLV 120/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Giovanni Moraes

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de outubro de 2017
Fls. v. Ho f.
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 10 de 2017
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo NO VOTO

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de outubro de 2017
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de 10 de 2017
Relator (a)

PARECER
PROCESSO 3435/2017
PLV 120/2017

O presente Projeto, ainda que se reconheça o seu mérito, encontra óbice à sua tramitação, por sua iniciativa parlamentar.

Tem-se invasão direta nas condições do contrato do serviço público de transporte lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre alterações na frota.

O TJRS já apreciou matéria semelhante, como se verifica dos precedentes a seguir relacionados:

ADIN. TRANSPORTE PÚBLICO E CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS. PELOTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA PROPOR A INICIATIVA DE LEIS A RESPEITO DO TRANSPORTE PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. OS DEFEITOS FORMAIS LEVAM À DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4201/97 E DA LEI Nº 34066/91, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, POR CONTRAVIREM OS ARTS. 8º, 10, E 82, VII DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61 § 1º, II "A" DA CARTA FEDERAL, APLICADOS SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010566057, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 09.05.2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA, POIS A LEI CUIDA DE MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 60, II, "D" E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70005561055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 11.08.2003)


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI 2796/1999 QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE OBRIGAÇÕES AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70000540625, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 16.12.2002)

ADIN - PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, AO DETERMINAR A INSTALAÇÃO EM ÔNIBUS DE BANCOS COM COR DIFERENCIADA, DESTINADOS A IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS E GESTANTES, POIS DE AUTORIA DE VEREADOR O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 82, INC. VII, 8 E 10 DA CARTA MAGNA ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 599085230, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 21.06.1999)."

Assim, entendemos que o presente projeto está eivado de inconstitucionalidade.


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3435/17 TIPO/Nº: PLV 120/17

AUTOR: Ver. Benito Metalúrgico

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio M. Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Andrea Westphal</u> Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Giovani Moraes</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de OUTUBRO de 2017

Flavio M. Maciel
 Presidente